PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021108-31.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR PACIENTE: SERGIO ANTHONY NERY DA SILVA ACORDÃO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. PERDA DE OBJETO. ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT PREJUDICADO. 1. Voltando-se a impetração contra decreto de prisão preventiva, a revogação da segregação acarreta a perda de objeto do writ, tornando-o prejudicado. Inteligência do art. 659 do Código de Processo Penal, em compasso com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em consulta ao sistema PJE 1 grau, na APF 8050627-48.2023.8.05.0001, ID nº 389498320 (fl. 32 dos autos digitais de  $1^{\circ}$  grau), verifica-se que a Autoridade Coatora revogou a prisão preventiva do acusado, fazendo cessar o suposto constrangimento ilegal que estaria a sofrer, de modo que o vertente mandamus resta prejudicado pela patente perda de objeto. 3. Manifestação da Procuradoria de Justiça pela denegação. 4. WRIT PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021108-31.2023.8.05.0000, em que figuram como PACIENTE SERGIO ANTHONY NERY DA SILVA e outros e como AUTORIDADE COATORA O JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em JULGAR PREJUDICADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do relator. Salvador, data do sistema. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR/ PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021108-31.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR PACIENTE: SERGIO ANTHONY NERY DA SILVA RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de SERGIO ANTHONY NERY DA SILVA, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do Juízo da 2º Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA, apontado coator. Narrou o impetrante que, no dia 22 de abril 2023, o paciente foi preso em flagrante delito, pela suposta prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal. Sustentou a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, afirmando que a simples prática de um crime subjetivamente considerado grave não autoriza o cerceamento da liberdade do acusado, se não restar demonstrada a necessidade da prisão para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução processual criminal. Alegou, ademais, a inexistência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, destacando que o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes, com residência fixa, atividade lícita, não se dedica a atividade criminosa e tampouco integra organização criminosa. Por fim, sustentou a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, argumentando que em uma futura e eventual condenação criminal condenatória irrecorrível seria em regime aberto e possivelmente convertida em restritiva de direito. Desta forma,

pugnou pelo acolhimento da medida liminar e, no mérito, pela concessão da ordem, a fim de revogar a prisão do Paciente. Em análise perfunctória, entendendo não haver elementos justificadores para a concessão do pleito de liminar, esta foi indeferida em sede de plantão judiciário. O informe judicial foi anexado, ID 44225079. Manifestação da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem, ID 45241668. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021108-31.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR PACIENTE: SERGIO ANTHONY NERY DA SILVA VOTO Trata-se de Ordem de Habeas Corpus Liberatório impetrado em benefício de SERGIO ANTHONY NERY DA SILVA, que visa a desconstituição de medida cautelar máxima exarada em seu desfavor, sob os seguintes argumentos: alegação de ausência de fundamentação idônea, além de sua desnecessidade. Dos elementos que instruem os autos, infere-se que, no dia 22 de abril de 2023, o Paciente teve decretada prisão preventiva em seu desfavor, nos autos do APF nº. 8050627-48.2023.8.05.0001, por suposta prática do crime insculpido no artigo 129, § 9º do Código Penal, no âmbito de violência doméstica. Ocorre que, em consulta ao sistema PJE 1 grau, na APF 8050627-48.2023.8.05.0001, ID  $n^{\circ}$  389498320 (fl. 32 dos autos digitais de  $1^{\circ}$  grau), verifica-se que a Autoridade Coatora revogou a prisão preventiva do acusado, fazendo cessar o suposto constrangimento ilegal que estaria a sofrer, de modo que o vertente mandamus resta prejudicado pela patente perda de objeto. Assim sendo, vislumbra-se que resta superado o pleito da Impetração e que o writ perdeu o seu objeto, encontrando-se, portanto, prejudicada a apreciação do seu mérito. No particular, veja-se precedente do STJ, ajustável à espécie solvenda: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRISÃO ESPECIAL. SALA DE ESTADO MAIOR. QUALIFICAÇÃO. ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 1. Não mais subsistindo o ato atacado, perde o objeto o habeas corpus impetrado perante esta Corte de Justiça que visa averiguar se o local onde era cumprida provisoriamente a pena atende à qualificação de prisão-especial ou sala de Estado Maior . 2. Ordem de habeas corpus prejudicada." (HC 361.474/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 08/11/2016). "PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALVARÁ DE SOLTURA. EXPEDIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Verificado que foi expedido alvará de soltura em favor do paciente, os embargos de declaração, nos quais se discute a legitimidade de sua prisão preventiva, perderam seu objeto. 2. Embargos prejudicados."(EDcl no HC 181.894/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) Sob essa peculiar circunstância, apurada a superveniente desconstituição do decreto prisional impugnado, urge reconhecer a perda do objeto da impetração e, consectariamente, do interesse de agir do Paciente, atraindo a incidência do disposto no art. 659 do Código de Processo Penal:"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Ex positis, JULGO PREJUDICADO O HABEAS CORPUS. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto – 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relator